

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 54/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 4/2021 - ALTERA A LEI Nº 17.734, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013, QUE CRIA O PROGRAMA FAMÍLIA PARANAENSE, DESTINADO AO ATENDIMENTO E PROMOÇÃO DE FAMÍLIAS POR MEIO DA OFERTA DE UM CONJUNTO DE AÇÕES INTERSETORIAIS.

PROTOCOLO Nº: 904/2021



00096565

PROJETO DE LEI Nº 54/2021

Altera a Lei nº 17.734, de 29 de outubro de 2013 que cria o Programa Família Paranaense, destinado ao atendimento e promoção de famílias por meio da oferta de um conjunto de ações intersetoriais.

Art. 1º Altera a súmula da Lei nº 17.734, de 29 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Súmula: Cria o Programa Nossa Gente Paraná, destinado ao atendimento e promoção de famílias/indivíduos por meio da oferta de um conjunto de ações intersetoriais

Art. 2º Altera o *caput* do artigo 1º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Programa Nossa Gente Paraná, a ser executado pelo Governo do Estado do Paraná e pelos municípios, por meio da articulação integrada de órgãos e instituições, em regime de cooperação mútua e com a participação das famílias/indivíduos e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando promover melhorias nas condições de vida dos cidadãos paranaenses que vivem em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º Altera o *caput* do artigo 2º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Programa Nossa Gente Paraná destina-se à proteção e promoção das famílias/indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social em todo o Estado e efetiva-se através da integração de ações de várias áreas, tais como assistência social, habitação, segurança pública, agricultura e abastecimento, trabalho, saúde, educação, ciência e tecnologia, esporte e lazer, cultura, segurança alimentar e nutricional, infraestrutura, meio ambiente e direitos humanos

Art. 4º Altera o *caput* do artigo 3º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Programa Nossa Gente Paraná deve ser executado de forma integrada pelos órgãos e entidades estaduais com atribuição nas áreas envolvidas e pelos

municípios que a ele se vincularem voluntariamente mediante instrumento de cooperação.

Art. 5º Altera o caput do artigo 4º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º São objetivos do Programa Nossa Gente Paraná:

Art. 6º Altera o artigo 5º da Lei nº 17.734, de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A coordenação e a execução do Programa Nossa Gente Paraná serão realizadas pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho com a participação dos demais órgãos e entidades estaduais integrantes da Unidade Gestora Estadual do Programa, bem como pelos municípios participantes, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos e secretarias participantes da Unidade Gestora Estadual do Programa Nossa Gente Paraná poderão, na forma da legislação pertinente e sem prejuízo da execução realizada pelos demais partícipes, firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas para execução do Programa Nossa Gente Paraná.

Art. 7º Altera o caput do artigo 6º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O arranjo de gestão do Programa Nossa Gente Paraná será composto por instâncias intersetoriais instituídas e organizadas por nível de abrangência, nos seguintes termos:

Art. 8º Altera o inciso I do artigo 6º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Unidade Gestora Estadual, coordenada pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho;

Art. 9º Altera o inciso II do artigo 6º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Comitês Intersetoriais Regionais, coordenados pelos Escritórios Regionais da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho;

Art. 10. Altera o inciso V do artigo 6º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - Unidade Técnica do Programa Nossa Gente Paraná, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho -SEJUF.

Art. 11. Altera o artigo 7º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A Unidade Gestora Estadual do Programa Nossa Gente Paraná é vinculada à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, sendo composta por representantes dos órgãos e entidades estaduais com atribuição nas áreas envolvidas, indicados pelos respectivos gestores, sendo facultativa a participação de instituições não-governamentais, conforme estabelecido em regulamento

§ 1º Cabe à Unidade Gestora Estadual articular a execução do Programa em conjunto com a Unidade Técnica, por meio de um arranjo intersetorial e da conjugação de esforços entre Estado e municípios, observadas as diversidades regionais e locais, a intersetorialidade, o controle social e a autonomia dos sujeitos envolvidos, bem como monitorar e divulgar as ações executadas, devendo ainda regulamentar os itens abaixo, dentro da sua área de atuação:

§ 2º Os demais órgãos e secretarias participantes devem indicar formalmente os representantes que comporão a Unidade Gestora do Programa Nossa Gente Paraná. (NR)

§ 3º Os demais órgãos e secretarias participantes da Unidade Gestora do Programa Nossa Gente Paraná deverão participar do desenvolvimento do Programa por meio de ações próprias pactuadas pelo titular da pasta com a SEJUF. (NR)

§ 4º Cabe à Unidade Gestora Estadual articular a execução do Programa Nossa Gente Paraná, coordenando, respondendo, fomentando e capacitando seus pares nas ações sob sua responsabilidade. (NR)

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão dos municípios ao Programa Nossa Gente Paraná;

II - os procedimentos e as condições necessárias para seleção e inclusão das famílias beneficiárias;

III - os procedimentos e as condições necessárias para seleção e inclusão das famílias beneficiárias;

IV - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação e controle da execução do Programa.

Art. 12. Altera o *caput* do artigo 7ºA da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7ºA A Unidade Técnica do Programa Nossa Gente Paraná é vinculada à Secretaria de Estado SEJUF, composta por uma equipe multidisciplinar para a

coordenação e gestão do Programa, sendo responsável pela articulação e execução do mesmo, em conjunto com a Unidade Gestora e Comitês Intersetoriais.

Art. 13. Altera o artigo 8º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Para aderir ao Programa Nossa Gente Paraná, o município deve aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto nas legislações aplicáveis e do previsto no respectivo instrumento de cooperação:

- I - implantar um Comitê Intersetorial Municipal, composto pelos órgãos gestores das políticas públicas de assistência social, saúde, educação, agricultura e segurança alimentar, trabalho, dentre outras indicadas pelo município;
- II - implantar Comitês Intersetoriais Locais, compostos pelos profissionais que atuam diretamente com as famílias no território, em número suficiente para atender às demandas do acompanhamento familiar;
- III - garantir a participação das famílias na elaboração das ações a serem desenvolvidas em seus respectivos planos de ação individualizados para a superação das vulnerabilidades sociais;
- IV - utilizar os instrumentos de gestão padronizados do Programa Nossa Gente Paraná;
- V - manter os dados cadastrais do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal das famílias/indivíduos incluídas no Programa Nossa Gente Paraná atualizados, preferencialmente, a cada 12 meses ou sempre que houverem alterações na situação atualmente cadastrada;
- VI - capacitar os profissionais dos Comitês Intersetoriais Municipal e Local e divulgar as ações desenvolvidas pelo Programa Nossa Gente Paraná;
- VII - inserir as ações abrangidas pelo Programa Nossa Gente Paraná nas ações estratégicas e orçamentárias municipais;
- VIII - adotar os procedimentos relativos à avaliação de impacto e outras avaliações requeridas pela Unidade Gestora Estadual do Programa Nossa Gente Paraná;
- IX - utilizar a metodologia de Acompanhamento Familiar Intersetorial do Programa Nossa Gente Paraná, para as famílias/indivíduos incluídas no Programa. (NR)

Art. 14. Altera o *caput* do artigo 9º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º As famílias/indivíduos elegíveis são identificadas por meio do Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses –IVFPR -podendo ser agregados outros indicadores definidos pela Unidade Gestora Estadual do Programa Nossa Gente Paraná.

Art. 15. Altera o artigo 10 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. As famílias/indivíduos poderão ser incluídas no Programa de acordo com as seguintes categorias:

I – alta vulnerabilidade: famílias/indivíduos que estão em maior grau de vulnerabilidade social, de acordo com o IVFPR;

II – projetos complementares: famílias/indivíduos que atendem os critérios de inclusão dos projetos complementares vinculados ao Programa Nossa Gente Paraná; e

III – comunidades tradicionais: famílias/indivíduos indígenas ou quilombolas.

Parágrafo único. Também são consideradas como famílias participantes do Programa Nossa Gente Paraná, aquelas que recebem benefícios e/ou participam de outros programas e projetos complementares específicos vinculados ao Programa.

Art. 16. Altera o artigo 11 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Institui os seguintes projetos complementares do Programa Nossa Gente Paraná:

I - Nossa Gente Paraná –Equipamentos Sociais;

II - Nossa Gente –Morando Bem;

III - Nossa Gente Paraná –Agricultor Familiar;

IV - Nossa Gente Paraná –AFAI -Atenção às Famílias dos Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa; **V** -Nossa Gente Paraná –Apoio aos Municípios;

V - Incentivo Família Paranaense;

VI – Nossa Gente Paraná –Qualificação Profissional;

VII – Nossa Gente Paraná –Benefício Social.

§ 1º Os critérios de elegibilidade dos participantes e beneficiários dos projetos previstos nos incisos deste artigo devem ser efetuados com base em critérios objetivos e impessoais, estabelecidos pela(s) secretaria(s) e/ou órgãos, responsável pelo projeto, referendados pela Unidade Gestora do Programa Nossa Gente Paraná.

§ 2º A implementação dos projetos complementares previstos nos incisos deste artigo depende da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado do Paraná e do que for disposto em regulamento ou deliberações.

Art. 17. Altera o *caput* do artigo 12 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O projeto complementar, Nossa Gente Paraná –Equipamentos Sociais, consiste na construção, reforma ou ampliação de equipamentos, nos municípios participantes do Programa Nossa Gente Paraná.

Art. 18. Altera o *caput* do artigo 13 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 13. O projeto complementar, Nossa Gente Paraná -Morando Bem é destinado à regularização fundiária de assentamentos precários, construção ou melhorias de moradias urbanas e rurais, destinado às famílias/indivíduos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, conforme critérios estabelecidos em regulamentação específica.

Art. 19. Altera o inciso I do artigo 13 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação

I - elaborar, implantar e implementar ações de regularização fundiária e habitacionais para as famílias/indivíduos atendidas pelo Programa Nossa Gente Paraná, em conformidade com a política estadual de habitação de interesse social do Estado do Paraná, promovendo a melhoria das condições habitacionais e a redução do Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses (IVF/PR);

Art. 20. Acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 13 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação

§ 2º O Poder Executivo poderá efetuar as regularizações, construções e/ou melhorias previstas no *caput* deste artigo, assim como repassar recursos para que o município execute dentro do órgão de competência da política de habitação.

Art. 21. Altera o *caput* do artigo 14 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. As ações desenvolvidas pelo Nossa Gente Paraná - Morando Bem, serão implementadas nos territórios de abrangência do Programa, por meio de:

Art. 22. Altera o artigo 15 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. As famílias beneficiadas com o Aluguel Social tratado no inciso VI do art. 14 desta Lei são aquelas que, em função da intervenção habitacional recebida, necessitam sair temporariamente de seu atual local de moradia.

§1º O aluguel social, terá prazo de duração regular de 12 a 24 meses, sendo que poderá, de forma excepcional e justificada, ser prorrogado por maior período até a entrega da moradia à família.

§ 2º O aluguel social, tratado no *caput*, terá seu valor definido de acordo com estudo técnico e de condições de mercado realizado pela Companhia de Habitação

do Paraná, sendo os valores regulares de até 01 (um) salário mínimo regional, grupo 1, sendo que poderá de forma excepcional haver o pagamento de valores superiores, desde que devidamente justificado com base no citado estudo técnico e respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira

Art. 23. Altera o artigo 16 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Para fins de execução do Nossa Gente Paraná – Morando Bem, fica a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho autorizada a firmar parceria com a Companhia de Habitação do Paraná, que por sua vez poderá firmar convênios e contratos com instituições públicas e privadas, para sua execução.

Art. 24. Altera o parágrafo 1º do artigo 17 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. A família beneficiária do Nossa Gente Paraná –Morando Bem, será representada sempre pelo seu responsável familiar, definido de acordo com as informações previstas no Cadastro Único.

Art. 25. Altera o *caput* do artigo 18 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O projeto complementar Nossa Gente Paraná –Agricultor Familiar é destinado às famílias em vulnerabilidade social identificadas através do IVFPR que residem em áreas rurais dos municípios de adesão do Programa Nossa Gente Paraná e tem como objetivos:(...)

Art. 26. Altera o parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro denominado Renda Nossa Gente Paraná –Agricultor Familiar aos participantes do projeto descrito no *caput* deste artigo, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentações específicas e observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR)

Art. 27. Altera o artigo 18A da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18A. O projeto complementar Nossa Gente Paraná – AFAl objetiva estabelecer uma rede integrada de proteção às famílias dos indivíduos que cumprem medidas socioeducativas.

§1º O município poderá efetuar somente a adesão ao Nossa Gente Paraná–AFAl;

§2º O processo de adesão ocorrerá através de deliberações específicas;

§3º Poderão ser selecionadas para o acompanhamento familiar intersetorial, independentemente do IVFPR, as famílias que tenham dentre seus membros adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas, bem como as famílias que tenham dentre seus membros adolescente egresso do Sistema Sociopedagógico há menos de um ano.

§4º O município deve utilizar a metodologia de Acompanhamento Familiar Intersectorial do Programa Nossa Gente Paraná para as famílias incluídas no Nossa Gente Paraná –AFAI.

§5º O Governo do Estado fica autorizado a realizar repasses financeiros aos municípios que aderiram ao projeto complementar Nossa Gente Paraná -AFAI, para a execução e desenvolvimento das ações do projeto, observada a disponibilidade orçamentária e financeira

Art. 28. Altera o artigo 18B da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18B. O projeto complementar Nossa Gente Paraná–Apoio aos Municípios, tem por objetivo a execução e desenvolvimento de ações do Programa Nossa Gente Paraná, por meio de repasses financeiros aos municípios.

§1º Para participar do Nossa Gente Paraná –Apoio aos Municípios, o município deve:

I - aderir ao Programa Nossa Gente Paraná;

II - preencher os quesitos estabelecidos em regulamentações específicas e deliberações emitidas pelos respectivos conselhos, conforme o caso.

§2º O Governo do Estado fica autorizado a realizar repasses financeiros diretamente aos municípios, preferencialmente na modalidade fundo a fundo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 29. Acrescenta o artigo 18C à Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18C. O projeto complementar Nossa Gente Paraná –Qualificação Profissional é destinado às famílias/indivíduos em vulnerabilidade social identificadas através do IVFPR que residem em municípios de adesão do Programa Nossa Gente Paraná e tem como objetivo promover a qualificação profissional dos beneficiários com vistas à inclusão sócio produtiva.

Parágrafo único. A execução do Nossa Gente Paraná –Qualificação Profissional pode ser através de Acordos de Cooperação com instituições, órgãos ou entidades educacionais, contratação de empresas ou consultorias ou mesmo através do repasse direto de auxílio financeiro às famílias/indivíduos ou municípios, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentações específicas e disponibilidade orçamentária e financeira

Art. 30. Acrescenta o artigo 18D à Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18D. O projeto complementar Nossa Gente Paraná –Benefício Social, é um apoio às famílias/indivíduos e municípios com o objetivo da superação de situações de vulnerabilidade e/ou risco social.

§ 1º Fica o poder executivo autorizado a conceder benefício social às famílias/indivíduos e/ou municípios, nas situações decorrentes de emergência, calamidade pública, desastres e outras situações de urgência.

§ 2º O benefício poderá ser repassado através de pecúnia, de forma direta às famílias/indivíduos e/ou municípios, assim como ser executado através da compra e concessão de itens para distribuição às famílias/indivíduos e/ou municípios.

§ 3º O benefício tratado neste artigo é de caráter temporário.

§ 4º Os municípios ficam autorizados a efetuar o repasse dos benefícios oriundos deste artigo às famílias/indivíduos.

§ 5º Os critérios, valores e período de concessão serão estabelecidos em regulamentação específica para cada caso, de acordo com disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria da Fazenda

Art. 31. Altera o artigo 23 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. As despesas do Programa Nossa Gente Paraná correrão a conta do Fundo Estadual de Assistência Social –FEAS, Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, recursos do tesouro e outros fundos vinculados às outras políticas públicas do Estado e outras dotações do orçamento do Estado que vierem a ser consignadas ao Programa.

§1º O Poder Executivo deve sempre compatibilizar o número de benefícios concedidos pelo Programa Nossa Gente Paraná com as dotações orçamentárias existentes.

§2º Caso não haja possibilidade de inclusão imediata de todos os que se enquadram nos critérios de concessão dos programas, projetos e/ou benefícios previstos nesta Lei, os critérios de priorização serão estabelecidos através de regulamentação específica.

§3º No caso de devolução de recursos/benefícios disponibilizados, em qualquer caso, estes deverão ser creditados na mesma fonte de recursos de origem.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **0416.315.8736LeiFamiliaParanaenseNossaGente.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 22/02/2021 12:37.

Inserido ao protocolo **16.315.873-6** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 22/02/2021 09:27.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
17c8425a0dba9c57a42b84d94b9672f1.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA N 1518/2020

DECLARO, na qualidade de Ordenador de Despesa, no uso das atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art.16 da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000, que existe disponibilidade orçamentária para a finalidade indicada abaixo, de acordo com o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD em anexo compreendida dessa forma a dotação orçamentária coduzido o montante contingenciado, e de acordo com PLOA/2021 condicionada a sua aprovação e publicação.

DECLARO ainda, que a despesa abaixo discriminada está prevista na Lei Orçamentária Anual de 2020 (Lei nº 20.078 de 18/12/2019) e na Proposta Orçamentária para o exercício de 2021, bem como está de acordo com o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 20.077 de 18/12/2019) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 19.883 de 09/07/2019) e prevista no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (Projeto de Lei nº 248/2020). A despesa poderá correr à conta da dotação orçamentária abaixo indicada:

Identificação da Despesa: Alteração na Lei nº 17.734 de 29 de outubro de 2013, que cria o Programa Família Paranaense.

- 04900.4902.08.244.16.6409 - Sistema Intersetorial de Proteção à Família, Natureza da Despesa 3390.3600 - OST - Pessoa Física, 3390.3000 - Material de Consumo e 3390.3900 - OST - Pessoa Jurídica, Fonte de Recurso - 142 - BID;
- 04967.4967.08.244.14.6422 - Programa Nossa Gente - Natureza da Despesa 3390.3600 - OST - Pessoa Física e 3390.3900 - OST - Pessoa Jurídica, Fonte de Recurso - 102 e 147.

Valor para 2020: R\$ 212.160,00 (duzentos e doze mil, cento e sessenta reais).

Valor previsto na PLOA/2021: R\$ 38.916.530,00 (trinta e oito milhões, novecentos e dezesseis mil, quinhentos e trinta reais).

DECLARO que a despesa é regular e está em consonância às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Lei nº 8.696, de 21 de junho de 1993; Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

DECLARO, por fim, que as informações e documentos orçamentários existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal, podendo o protocolado seguir seu trâmite administrativo.

Curitiba, 07 de dezembro de 2020.

Antônio Deveschi
Diretor-Geral/SEJUF

DECLARO que a despesa será empenhada conforme orçamento e cota trimestral liberados pela SEFA.

Haniel Suelen Nery Karpe
Chefe do GOFIS/SEJUF





ePROTOCOLO



Documento: **0416.315.8736ImpactoLeiFamiliaParanaenseNossaGente.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 22/02/2021 12:37.

Inserido ao protocolo **16.315.873-6** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 22/02/2021 09:29.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
6f3c13db9a56989c1d2c8bda7fb3492a.

Em, 22 FEV 2021

1º Secretário



MENSAGEM
Nº 4/2021

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.



Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº 17.734, de 29 de outubro de 2013, a qual cria o Programa Família Paranaense, destinado ao atendimento e promoção de famílias por meio da oferta de um conjunto de ações intersetoriais.

O Programa Família Paranaense é um programa estratégico que traz um novo formato político, institucional e gerencial ao Estado do Paraná, articulando a elaboração e a gestão das ações envolvendo o Estado, Municípios e Famílias. Seus princípios norteadores são a descentralização e o trabalho integrado com o objetivo de articular as políticas de proteção social das áreas de Educação, Saúde, Trabalho, Assistência Social, Segurança Alimentar e Habitação, entre outros.

A base do Programa é o acompanhamento familiar intersetorial com o amplo envolvimento das diversas áreas, possibilitando que as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco, tenham acesso facilitado a tais políticas, promovendo o processo de autonomia e protagonismo das famílias.

Como apoio às famílias e aos municípios, o Programa também prevê o repasse direto de recursos visando à superação das vulnerabilidades e à melhoria na gestão para execução das ações do Programa em seu território.

Tendo em vista que o Programa Família Paranaense iniciou no ano de 2012 e teve sua Lei editada em 29 de outubro de 2013, identificou-se ao longo destes anos a necessidade de adequação desta Lei para melhor operacionalização do Programa. Dentre as mudanças propostas, a do nome do *Programa Família Paranaense* para *Programa Nossa Gente Paraná*.

Tal alteração se deve às novas percepções da atual gestão estadual, que pretende dar continuidade às ações de enfrentamento à pobreza em todo Estado, aprimorando

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.315.873-6

I – A DAP para leitura no expediente.

II – A DL para providências
Em, 22 FEV 2021

Presidente

904/21-DAP

constantemente tais ações, tendo como novo enfoque não somente a família em situação de vulnerabilidade social, mas também indivíduos nesta condição, que precisam de atuação integrada e forte do Poder Público Estadual.

Cumpre indicar que referida medida, muito embora acarrete em aumento de despesa, esta já se encontra indicada na LOA e LDO.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.


CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ


Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 904/2021 – DAP, em 22/2/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 54/2021 – Mensagem nº 4/2021.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Resolução nº 19, de 15 de dezembro de 2020.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 54/2021

APROVADO

23/03/2021

Projeto de Lei nº. 54/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 04/2021

Altera a Lei nº 17.734, de 29 de outubro de 2013, que cria o programa família paranaense, destinado ao atendimento e promoção de famílias por meio da oferta de um conjunto de ações intersetoriais.

ALTERA A LEI Nº 17.734, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013, QUE CRIA O PROGRAMA FAMÍLIA PARANAENSE, DESTINADO AO ATENDIMENTO E PROMOÇÃO DE FAMÍLIAS POR MEIO DA OFERTA DE UM CONJUNTO DE AÇÕES INTERSETORIAIS. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 04/2021, tem por objetivo alterar a Lei nº 17.734, de 29 de outubro de 2013, que cria o programa família paranaense, destinado ao atendimento e promoção de famílias por meio da oferta de um conjunto de ações intersetoriais.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente Projeto, que o mesmo visa a alteração dos termos do Projeto, iniciado em 2012, tendo em vista que no transcurso de seu funcionamento, verificou-se a possibilidade de aprimorar a operacionalização do referido Projeto.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.



Importante destacar que o projeto de lei dá cumprimento ao contido na Lei Complementar Federal nº. 101/00, visto que encontra-se anexada a Declaração do Ordenador de Despesa, demonstrando a regularidade orçamentária da medida proposta.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No entanto, da leitura do Projeto de Lei, se fazem necessárias algumas correções textuais, razão pela qual opina-se pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo Geral em anexo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO**, na forma do substitutivo geral em anexo, do presente Projeto de Lei, ante a sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por cumprir os requisitos Regimentais e de Técnica Legislativa.

Curitiba, 23 de março de 2021.

DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 54/2021

Nos termos do art. 175, VI e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 54/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Altera a Lei nº 17.734, de 29 de outubro de 2013 que cria o Programa Família Paranaense, destinado ao atendimento e promoção de famílias por meio da oferta de um conjunto de ações intersetoriais.

Art. 1º Altera a súmula da Lei nº 17.734, de 29 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Súmula: Cria o Programa Nossa Gente Paraná, destinado ao atendimento e promoção de famílias/indivíduos por meio da oferta de um conjunto de ações intersetoriais

Art. 2º Altera o *caput* do artigo 1º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Programa Nossa Gente Paraná, a ser executado pelo Governo do Estado do Paraná e pelos municípios, por meio da articulação integrada de órgãos e instituições, em regime de cooperação mútua e com a participação das famílias/indivíduos e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando promover melhorias nas condições de vida dos cidadãos paranaenses que vivem em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º Altera o *caput* do artigo 2º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Programa Nossa Gente Paraná destina-se à proteção e promoção das famílias/indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social em todo o Estado e efetiva-se através da integração de ações de várias áreas, tais como assistência social, habitação, segurança pública, agricultura e abastecimento, trabalho, saúde, educação, ciência e tecnologia, esporte e lazer, cultura, segurança alimentar e nutricional, infraestrutura, meio ambiente e direitos humanos.

Art. 4º Altera o *caput* do artigo 3º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Programa Nossa Gente Paraná deve ser executado de forma integrada pelos órgãos e entidades estaduais com atribuição nas áreas envolvidas e pelos municípios que a ele se vincularem voluntariamente mediante instrumento de cooperação.



Art. 5º Altera o *caput* do artigo 4º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º São objetivos do Programa Nossa Gente Paraná:

Art. 6º Altera o artigo 5º da Lei nº 17.734, de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A coordenação e a execução do Programa Nossa Gente Paraná serão realizadas pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho com a participação dos demais órgãos e entidades estaduais integrantes da Unidade Gestora Estadual do Programa, bem como pelos municípios participantes, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos e secretarias participantes da Unidade Gestora Estadual do Programa Nossa Gente Paraná poderão, na forma da legislação pertinente e sem prejuízo da execução realizada pelos demais partícipes, firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas para execução do Programa Nossa Gente Paraná.

Art. 7º Altera o *caput* do artigo 6º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O arranjo de gestão do Programa Nossa Gente Paraná será composto por instâncias intersetoriais instituídas e organizadas por nível de abrangência, nos seguintes termos:

Art. 8º Altera o inciso I do artigo 6º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I. - Unidade Gestora Estadual, coordenada pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho;

Art. 9º Altera o inciso II do artigo 6º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:



II. - Comitês Intersetoriais Regionais, coordenados pelos Escritórios Regionais da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho;

Art. 10. Altera o inciso V do artigo 6º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - Unidade Técnica do Programa Nossa Gente Paraná, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho -SEJUF.

Art. 11. Altera o artigo 7º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A Unidade Gestora Estadual do Programa Nossa Gente Paraná é vinculada à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, sendo composta por representantes dos órgãos e entidades estaduais com atribuição nas áreas envolvidas, indicados pelos respectivos gestores, sendo facultativa a participação de instituições não-governamentais, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º Cabe à Unidade Gestora Estadual articular a execução do Programa em conjunto com a Unidade Técnica, por meio de um arranjo intersetorial e da conjunção de esforços entre Estado e municípios, observadas as diversidades regionais e locais, a intersetorialidade, o controle social e a autonomia dos sujeitos envolvidos, bem como monitorar e divulgar as ações executadas, devendo ainda regulamentar os itens abaixo, dentro da sua área de atuação:

- I. - os procedimentos e as condições necessárias para adesão dos municípios ao Programa Nossa Gente Paraná;
- II. - os procedimentos e as condições necessárias para seleção e inclusão das famílias beneficiárias;
- III. - os procedimentos e as condições necessárias para seleção e inclusão das famílias beneficiárias;
- IV. - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação e controle da execução do Programa.

§ 2º Os demais órgãos e secretarias participantes devem indicar formalmente os representantes que comporão a Unidade Gestora do Programa Nossa Gente Paraná. (NR)

§ 3º Os demais órgãos e secretarias participantes da Unidade Gestora do Programa Nossa Gente Paraná deverão participar do desenvolvimento do Programa por meio de ações próprias pactuadas pelo titular da pasta com a **Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF**. (NR)

§ 4º Cabe à Unidade Gestora Estadual articular a execução do Programa Nossa Gente Paraná, coordenando, respondendo, fomentando e capacitando seus pares nas ações sob sua responsabilidade. (NR)

Art. 12. Altera o *caput* do artigo 7ºA da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 7ºA A Unidade Técnica do Programa Nossa Gente Paraná é vinculada à **Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF**, composta por uma equipe multidisciplinar para a coordenação e gestão do Programa, sendo responsável pela articulação e execução do mesmo, em conjunto com a Unidade Gestora e Comitês Intersetoriais.

Art. 13. Altera o artigo 8º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Para aderir ao Programa Nossa Gente Paraná, o município deve aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto nas legislações aplicáveis e do previsto no respectivo instrumento de cooperação:

- I. - implantar um Comitê Intersetorial Municipal, composto pelos órgãos gestores das políticas públicas de assistência social, saúde, educação, agricultura e segurança alimentar, trabalho, dentre outras indicadas pelo município;
- II. - implantar Comitês Intersetoriais Locais, compostos pelos profissionais que atuam diretamente com as famílias no território, em número suficiente para atender às demandas do acompanhamento familiar;
- III. - garantir a participação das famílias na elaboração das ações a serem desenvolvidas em seus respectivos planos de ação individualizados para a superação das vulnerabilidades sociais;
- IV. - utilizar os instrumentos de gestão padronizados do Programa Nossa Gente Paraná;
- V. - manter os dados cadastrais do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal das famílias/indivíduos incluídas no Programa Nossa Gente Paraná atualizados, preferencialmente, a cada 12 meses ou sempre que **houver** alterações na situação atualmente cadastrada;
- VI. - capacitar os profissionais dos Comitês Intersetoriais Municipal e Local e divulgar as ações desenvolvidas pelo Programa Nossa Gente Paraná;
- VII. - inserir as ações abrangidas pelo Programa Nossa Gente Paraná nas ações estratégicas e orçamentárias municipais;
- VIII. - adotar os procedimentos relativos à avaliação de impacto e outras avaliações requeridas pela Unidade Gestora Estadual do Programa Nossa Gente Paraná;
- IX. - utilizar a metodologia de Acompanhamento Familiar Intersetorial do Programa Nossa Gente Paraná, para as famílias/indivíduos incluídas no Programa. (NR)

Art. 14. Altera o *caput* do artigo 9º da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º As famílias/indivíduos elegíveis são identificadas por meio do Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses –IVFPR -podendo ser agregados outros indicadores definidos pela Unidade Gestora Estadual do Programa Nossa Gente Paraná.



Art. 15. Altera o artigo 10 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. As famílias/indivíduos poderão ser incluídas no Programa de acordo com as seguintes categorias:

- I. – alta vulnerabilidade: famílias/indivíduos que estão em maior grau de vulnerabilidade social, de acordo com o IVFPR;
- II. – projetos complementares: famílias/indivíduos que atendem os critérios de inclusão dos projetos complementares vinculados ao Programa Nossa Gente Paraná; e
- III. – comunidades tradicionais: famílias/indivíduos indígenas ou quilombolas.

Parágrafo único. Também são consideradas como famílias participantes do Programa Nossa Gente Paraná, aquelas que recebem benefícios e/ou participam de outros programas e projetos complementares específicos vinculados ao Programa.

Art. 16. Altera o artigo 11 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Institui os seguintes projetos complementares do Programa Nossa Gente Paraná:

- I. - Nossa Gente Paraná –Equipamentos Sociais;
- II. - Nossa Gente –Morando Bem;
- III. - Nossa Gente Paraná –Agricultor Familiar;
- IV. - Nossa Gente Paraná –AFAI -Atenção às Famílias dos Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa;
- V - Nossa Gente Paraná –Apoio aos Municípios;
- VI - Incentivo Família Paranaense;
- VII – Nossa Gente Paraná –Qualificação Profissional;
- VIII – Nossa Gente Paraná –Benefício Social.

§ 1º Os critérios de elegibilidade dos participantes e beneficiários dos projetos previstos nos incisos deste artigo devem ser efetuados com base em critérios objetivos e impessoais, estabelecidos pela(s) secretaria(s) e/ou órgãos, responsável pelo projeto, referendados pela Unidade Gestora do Programa Nossa Gente Paraná.

§ 2º A implementação dos projetos complementares previstos nos incisos deste artigo depende da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado do Paraná e do que for disposto em regulamento ou deliberações.



Art. 17. Altera o *caput* do artigo 12 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O projeto complementar, Nossa Gente Paraná –Equipamentos Sociais, consiste na construção, reforma ou ampliação de equipamentos **sociais**, nos municípios participantes do Programa Nossa Gente Paraná.

Art. 18. Altera o *caput* do artigo 13 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 13. O projeto complementar, Nossa Gente Paraná -Morando Bem é destinado à regularização fundiária de assentamentos precários, construção ou melhorias de moradias urbanas e rurais, destinado às famílias/indivíduos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, conforme critérios estabelecidos em regulamentação específica.

Art. 19. Altera o inciso I do artigo 13 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação

I - elaborar, implantar e implementar ações de regularização fundiária e habitacionais para as famílias/indivíduos atendidas pelo Programa Nossa Gente Paraná, em conformidade com a política estadual de habitação de interesse social do Estado do Paraná, promovendo a melhoria das condições habitacionais e a redução do Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses (IVF/PR);

Art. 20. Acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 13 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação

§ 2º O Poder Executivo poderá efetuar as regularizações, construções e/ou melhorias previstas no *caput* deste artigo, assim como repassar recursos para que o município execute dentro do órgão de competência da política de habitação.

Art. 21. Altera o *caput* do artigo 14 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. As ações desenvolvidas pelo Nossa Gente Paraná - Morando Bem, serão implementadas nos territórios de abrangência do Programa, por meio de:



Art. 22. Altera o artigo 15 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. As famílias/**indivíduos** beneficiadas com o Aluguel Social tratado no inciso VI do art. 14 desta Lei são aquelas que, em função da intervenção habitacional recebida, necessitam sair temporariamente de seu atual local de moradia.

§1º O aluguel social, terá prazo de duração regular de 12 a 24 meses, sendo que poderá, de forma excepcional e justificada, ser prorrogado por maior período até a entrega da moradia à família/**indivíduo**.

§ 2º O aluguel social, tratado no *caput*, terá seu valor definido de acordo com estudo técnico e de condições de mercado realizado pela Companhia de Habitação do Paraná, sendo os valores regulares de até 01 (um) salário-mínimo regional, grupo 1, sendo que poderá de forma excepcional haver o pagamento de valores superiores, desde que devidamente justificado com base no citado estudo técnico e respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira

Art. 23. Altera o artigo 16 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Para fins de execução do Nossa Gente Paraná – Morando Bem, fica a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho autorizada a firmar parceria com a Companhia de Habitação do Paraná, que por sua vez poderá firmar convênios e contratos com instituições públicas e privadas, para sua execução.

Art. 24. Altera o parágrafo 1º do artigo 17 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. A família/**indivíduo** beneficiária do Nossa Gente Paraná –Morando Bem, será representada sempre pelo seu responsável familiar, definido de acordo com as informações previstas no Cadastro Único.

Art. 25. Altera o *caput* do artigo 18 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O projeto complementar Nossa Gente Paraná –Agricultor Familiar é destinado às famílias em vulnerabilidade social identificadas através do IVFPR que residem em áreas rurais dos municípios de adesão do Programa Nossa Gente Paraná e tem como objetivos:(...)

Art. 26. Altera o parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Parágrafo único. Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro denominado Renda Nossa Gente Paraná –Agricultor Familiar aos participantes do projeto descrito no caput deste artigo, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentações específicas e observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR)

Art. 27. Altera o artigo 18A da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18A. O projeto complementar Nossa Gente Paraná – AFAI objetiva estabelecer uma rede integrada de proteção às famílias dos indivíduos que cumprem medidas socioeducativas.

§1º O município poderá efetuar somente a adesão ao Nossa Gente Paraná–AFAI;

§2º O processo de adesão ocorrerá através de deliberações específicas;

§3º Poderão ser selecionadas para o acompanhamento familiar intersetorial, independentemente do IVFPR, as famílias que tenham dentre seus membros adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas, bem como as famílias que tenham dentre seus membros adolescente egresso do Sistema **Socioeducativo** há menos de um ano.

§4º O município deve utilizar a metodologia de Acompanhamento Familiar Intersetorial do Programa Nossa Gente Paraná para as famílias incluídas no Nossa Gente Paraná –AFAI.

§5º O Governo do Estado fica autorizado a realizar repasses financeiros aos municípios que aderiram ao projeto complementar Nossa Gente Paraná -AFAI,

para a execução e desenvolvimento das ações do projeto, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira

Art. 28. Altera o artigo 18B da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18B. O projeto complementar Nossa Gente Paraná–Apoio aos Municípios, tem por objetivo a execução e desenvolvimento de ações do Programa Nossa Gente Paraná, por meio de repasses financeiros aos municípios.

§1º Para participar do Nossa Gente Paraná –Apoio aos Municípios, o município deve:

- I. - aderir ao Programa Nossa Gente Paraná;
- II. - preencher os quesitos estabelecidos em regulamentações específicas e deliberações emitidas pelos respectivos conselhos, conforme o caso.

§2º O Governo do Estado fica autorizado a realizar repasses financeiros diretamente aos municípios, preferencialmente na modalidade fundo a fundo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.



Art. 29. Acrescenta o artigo 18C à Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18C. O projeto complementar Nossa Gente Paraná –Qualificação Profissional é destinado às famílias/indivíduos em vulnerabilidade social identificadas através do IVFPR que residem em municípios de adesão do Programa Nossa Gente Paraná e tem como objetivo promover a qualificação profissional dos beneficiários com vistas à inclusão **socioproductiva**.

Parágrafo único. A execução do Nossa Gente Paraná –Qualificação Profissional pode ser através de Acordos de Cooperação com instituições, órgãos ou entidades educacionais, contratação de empresas ou consultorias ou mesmo através do repasse direto de auxílio financeiro às famílias/indivíduos ou municípios, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentações específicas e disponibilidade orçamentária e financeira

Art. 30. Acrescenta o artigo 18D à Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18D. O projeto complementar Nossa Gente Paraná –Benefício Social, é um apoio às famílias/indivíduos e municípios com o objetivo da superação de situações de vulnerabilidade e/ou risco social.

§ 1º Fica o poder executivo autorizado a conceder benefício social às famílias/indivíduos e/ou municípios, nas situações decorrentes de emergência, calamidade pública, desastres e outras situações de urgência.

§ 2º O benefício poderá ser repassado através de pecúnia, de forma direta às famílias/indivíduos e/ou municípios, assim como ser executado através da compra e concessão de itens para distribuição às famílias/indivíduos e/ou municípios.

§ 3º O benefício tratado neste artigo é de caráter temporário.

§ 4º Os municípios ficam autorizados a efetuar o repasse dos benefícios oriundos deste artigo às famílias/indivíduos.

§ 5º Os critérios, valores e período de concessão serão estabelecidos em regulamentação específica para cada caso, de acordo com disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria da Fazenda

Art. 31. Altera o *caput* e o §8º do artigo 19 da Lei nº 17.734, de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, por meio do Programa Nossa Gente Paraná, a transferência direta de renda com condicionalidades às famílias em situação de vulnerabilidade social que atendam aos critérios de habilitação específicos estabelecidos neste artigo, independente de residirem em município participante do Programa.

(...)



§ 8º Na gestão e execução da ação de transferência de renda do Programa Nossa Gente Paraná aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, e respectivos regulamentos.

Art. 33. Altera o artigo 23 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. As despesas do Programa Nossa Gente Paraná correrão a conta do Fundo Estadual de Assistência Social –FEAS, Fundo Estadual de Combate à Pobreza FECOP, recursos do tesouro e outros fundos vinculados às outras políticas públicas do Estado e outras dotações do orçamento do Estado que vierem a ser consignadas ao Programa.

§1º O Poder Executivo deve sempre compatibilizar o número de benefícios concedidos pelo Programa Nossa Gente Paraná com as dotações orçamentárias existentes.

§2º Caso não haja possibilidade de inclusão imediata de todos os que se enquadram nos critérios de concessão dos programas, projetos e/ou benefícios previstos nesta Lei, os critérios de priorização serão estabelecidos através de regulamentação específica.

§3º No caso de devolução de recursos/benefícios disponibilizados, em qualquer caso, estes deverão ser creditados na mesma fonte de recursos de origem.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 23/03/2021, às 13:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0328581** e o código CRC **35BC1B5C**.

05181-36.2021

0328581v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 54/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça, na forma de substitutivo geral.

O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 23 de março de 2021, o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 24 de março de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2021

Projeto de Lei nº. 54/2021 – Mensagem nº. 04/2021

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 54/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERA A LEI Nº 17734 DE 29 DE OUTUBRO DE 2013, QUE CRIA O PROGRAMA FAMÍLIA PARANAENSE, DESTINADO AO ATENDIMENTO E PROMOÇÃO DE FEMÍLIAS POR MEIO DA OFERTA DE UM CONJUNTO DE AÇÕES INTERSETORIAIS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade alterar a Lei 17.734/13 a base do Programa é o acompanhamento familiar intersetoriais com amplo envolvimento nas diversas áreas, possibilitando que as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco, tenham acesso facilitado a tais políticas, promovendo o processo de autonomia e protagonismo das famílias.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:



Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei visa alterar a Lei 17.734/13 a qual cria o Programa Família Paranaense, o qual vislumbra um programa estratégico que traz um novo formato político, institucional e gerencial ao Estado do Paraná, articulando a elaboração a gestão das ações envolvendo o Estado, Municípios e Famílias. Seus princípios norteadores são a descentralização e o trabalho integrado com o objetivo de articular as políticas de proteção social das áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, Trabalho, Segurança Alimentar e Habitação.

Ao longo desses anos observou-se a necessidade de adequação desta Lei para melhor operacionalização do Programa. Dentre as mudanças propostas, altera-se o nome, Programa Família Paranaense para Programa Nossa Gente Paraná, vez que as alterações tem o enfoque não somente na família em situação de vulnerabilidade social, mas também nos indivíduos nesta condição.

Pelo exposto e considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em tela muito embora acarrete aumento nas despesas, esta já se encontra indicada na LDO e LOA.

Assim, cabe afirmar que consta impacto financeiro detalhado do aumento das despesas, obedecendo aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar, motivo pelo qual opina-se pela aprovação do presente Projeto de Lei.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 31 de março de 2021.



DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. EMERSON BACIL

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 31/03/2021, às 13:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 31/03/2021, às 13:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 31/03/2021, às 13:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0334207** e o código CRC **9CAA60BB**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

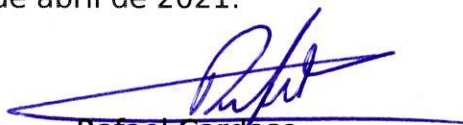
Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 54/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão Finanças Públicas e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 31 de março de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Finanças e Tributação.

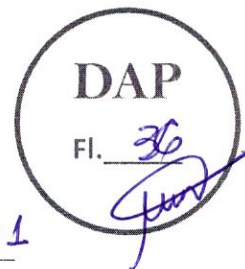
Curitiba, 5 de abril de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS



PROJETO DE Lei Nº 54 / 2021

PEC – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____/_____

RECURSO AO PLENÁRIO

NOTA TÉCNICA

OBSERVAÇÃO _____

PROJETO NA ÍNTEGRA (COM JUSTIFICATIVA)

REGIME DE URGÊNCIA

PARECER DA CCJ AO PROJETO C/ EMENDA S/ EMENDA

PARECER DA COMISSÃO Finanças e Tributação

PARECER DA COMISSÃO _____

PARECER DA COMISSÃO _____

PARECER DA COMISSÃO _____

EMENDA DA COMISSÃO _____

EMENDA DA COMISSÃO _____

EMENDA DA COMISSÃO _____

PARECER DA CCJ À EMENDA:

PLENÁRIO FAVORÁVEL CONTRÁRIO

COMISSÃO _____ FAVORÁVEL CONTRÁRIO

RECEBIDO Rita EM 6 / 4 / 2021

REVISADO _____ EM _____/_____/_____



Emenda de Plenário nº	01
DAP	07 ABR 2021
Visto	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 54/2021

Nos termos do inciso II do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda para alterar o teor do artigo 22 do Projeto de Lei nº 54/2021, que passa à seguinte redação:

Art. 22. Altera o artigo 15 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. As famílias/indivíduos beneficiadas com o Aluguel Social tratado no inciso VI do art. 14 desta Lei são aquelas que, em função da intervenção habitacional recebida **ou em caso de calamidade pública**, necessitam sair temporariamente de seu atual local de moradia.

§ 1º. O aluguel social, terá prazo de duração regular de 12 a 24 meses, sendo que poderá, de forma excepcional e justificada, ser prorrogado por maior período até a entrega da moradia à família.

§ 2º. O aluguel social, tratado no *caput*, terá seu valor definido de acordo com o estudo técnico e de condições de mercado realizado pela Companhia de Habitação do Paraná, sendo os valores regulares de até 01 (um) salário mínimo regional, grupo 1, sendo que poderá de forma excepcional haver o pagamento de valores superiores, desde que devidamente justificado com base no citado estudo técnico e respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Curitiba, 07 de abril de 2021.

Luciana Rafagnin

Deputada Estadual

2303/21-DAP

Justificativa

O direito à moradia como direito social fundamental previsto no artigo 6º, da CF/1988, deve ser interpretado no âmbito do princípio da dignidade humana previsto no artigo 1º, da CF/1988. Desta forma, a presente subemenda tem por finalidade possibilitar que famílias/indivíduos em situação de vulnerabilidade social que tenham o direito à moradia comprometido por situações de calamidade pública, possam integrar o Programa Nossa Gente Paraná.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 07/04/2021, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 07/04/2021, às 11:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 07/04/2021, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 07/04/2021, às 12:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 07/04/2021, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 07/04/2021, às 13:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0337774** e o código CRC **204EEC14**.



Emenda de Plenário nº 02
DAF 07 ABR 2021
Visto *[Handwritten Signature]*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 54/2021

Nos termos do inciso II do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda para alterar o teor do artigo 15 do Projeto de Lei nº 54/2021, que passa à seguinte redação:

Art. 15. Altera o artigo 10 da Lei nº 17.734, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. As famílias/indivíduos poderão ser incluídas no Programa de acordo com as seguintes categorias:

- I. Alta Vulnerabilidade: famílias/indivíduos que estão em maior grau de vulnerabilidade social, de acordo com o IVFPR;
- II. Projetos complementares: famílias/indivíduos que atendem os critérios de inclusão dos projetos complementares vinculados ao Programa Nossa Gente Paraná; e
- III. Comunidades tradicionais: famílias/indivíduos indígenas, quilombolas e de demais comunidades tradicionais que assim se autoidentificam.

Curitiba, 07 de abril de 2021.

Luciana Guzella Rafagnin

Deputada Estadual

2304/21-DAF



Justificativa

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 215, § 1º, garantiu a todos o pleno exercício dos seus direitos culturais, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. Determina ao Estado o dever de proteger as “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) publicada como Lei nacional brasileira pelo Decreto Executivo nº 5.051/2004, atualmente acomodada no Decreto nº 10.088/2019, garante os direitos dos povos e comunidades tradicionais que assim se autoidentificam, autodeclaram ou se autorreconhecem e, no estado do Paraná, além dos indígenas e quilombolas, podemos citar como exemplos, pescadores artesanais, faxinalenses, benzedeiros, ilhéus do litoral, etc.

Desta forma, a presente subemenda modificativa tem a finalidade de adequar o texto do Projeto de Lei nº 54/2021 às normas constitucionais e à Convenção Internacional de Direitos Humanos que trata dos direitos dos povos e comunidades tradicionais.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 07/04/2021, às 10:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 07/04/2021, às 11:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 07/04/2021, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arlison Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 07/04/2021, às 12:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 07/04/2021, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 07/04/2021, às 13:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0337785** e o código CRC **29EB8426**.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Encaminho à Diretoria Legislativa o Projeto de Lei nº 54/2021, que recebeu duas subemendas em segunda discussão na Sessão Plenária de 6 de abril, para C.C.J. apreciar emendas.

Curitiba, 7 de abril de 2021.


Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606

De acordo.


Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ


INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 54/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu duas emendas de plenário, apresentadas na sessão legislativa do dia 7 de abril de 2021.

Observa-se que as emendas de plenário aguardam receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 8 de abril de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação das emendas de plenário.



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo